Ilustríssimo Senhor Marcel Augusto Marques, Pregoeiro Oficial do Pregão Presencial nº 022/2021.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 022/2021 PROCESSO Nº 2020040330

FUTURA PNEUS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.772.473/0001-56, com sede na Av. Dr. Lamartine Pinto Avelar, 652, telefone 64 3411-6535, na cidade de Catalão, estado de Goiás, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão do digníssimo pregoeiro Marcel Augusto Marques em desclassificar nossa proposta de preços em alguns itens do referido pregão e manter habilitado licitante que deixara de entregar documento necessário conforme solicitado em edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outros licitantes, pelo que apresentava todos os requisitos exigidos no Edital, no Termo de Referência do referido Pregão e seus anexos.

No decorrer do pregão, a recorrente teve alguns itens de sua proposta desclassificadas por não apresentarem a marca de válvulas e câmaras em itens conjugados com pneus.

Na fase de habilitação, contrariando o Edital, a licitante RECAPAGEM FELIPE FONTE EIRELI EPP, não apresentou comprovação necessária de inscrição municipal, e mesmo assim foi habilitada.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A) Desclassificação da Proposta de Preços

Ocorre que, alguns itens licitados eram compostos por pneus incluso serviço e válvula/câmara. Considerando o Edital deste certame encontra-se nos itens 9.2.2 e 9.2.3 a seguinte redação:

9.2.2. A não apresentação da proposta nos moldes mínimos citados, ou seja, que não contenha as informações necessárias e imprescindíveis para o julgamento justo e correto, em condições de igualdade com as demais licitantes, ou que contenha vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, comprovado o prejuízo à Administração e as demais licitantes, ensejará, de plano, a desclassificação da licitante.

9.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação, no que couber: de MARCA do produto ofertado (EXCETO OS SERVIÇOS)

Ora, em análise ao item 9.2.2 acima, é observado que as informações a serem postas na proposta de preços não poderiam trazer "prejuizo à Administração e as demais licitantes" e que "contenha as informações necessárias e imprescindíveis para o julgamento justo e correto, em condições de igualdade com as demais licitantes"

A ausência da menção da marca das válvulas, de nenhuma forma confronta o item 9.2.3 do Edital, "no que couber", pois de forma clara foi posto a marca dos pneus, por se tratarem de produto principal ao item licitado.

No Termo de Referência pertinente a esse processo dispõe:

1. OBJETO

1.1. Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL Aquisição de peças de desgaste: pneus (1ª linha), fitas protetoras de câmara de ar, câmaras de ar e válvulas; e serviços de alinhamento, balanceamento, recapagem incluso bandas de pneu, vulcanização/grossagem de carcaças de pneus e remendo de pneus para motocicletas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal Transportes e Infraestrutura, pelo periodo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Pelo exposto podemos observar que os itens câmaras de ar e válvulas estão dispostos de forma autônoma (isoladas), e esses itens foram colocadas as marcas devidamente na proposta, a única menção de "incluso" se faz à recapagem "incluso bandas de pneu", ademais, segundo o Termo de Referência a própria classificação do bens não exigem especificidade apurada, por serem de "natureza comum" pelo que podemos constatar no item 5.1 do referido Termo de Referência;

5. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

5.1. Os bens e serviços a serem contratados são de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital e seus anexos, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/02 c/c art. 3º, inciso II do Decreto Municipal nº 1887, de 7 de dezembro de 2019, sendo possível a realização do procedimento na modalidade pregão, na forma presencial ou eletrônica.

O fato mais relevante, contudo, se refere ao item 1.2.1 do Edital, onde versa o seguinte:

1.2.1. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A desclassificação de nossa proposta e outro licitante presente no certame, eliminou a disputa a apenas um licitante, sem nenhuma concorrência, comprometendo notoriamente o princípio da "competitividade" relatada no item 1.2 do Edital somada a falta de "razoabilidade", também exposta neste item, pois a marca do produto solicitado foi apontada em nossa proposta relativa ao pneu, item principal a ser disputado, haja vista, a sua importância em relação à válvula que se trata de um acessório, sendo que sua substituição estará sempre condicionada ao estado da mesma.

O fato da ausência da marca da válvula, se tratando de um acessório incluso no item principal (pneu), não traria, de nenhuma forma, problemas na "comparação objetiva das propostas" conforme consta no item 1.2 do Edital:

1.2. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Está descrito no item 1.3 o seguinte:

1.3. Declara-se que o objeto a ser licitado possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital, Termo de Referência e anexos, por meio de especificações usuais no mercado, sendo possível a realização do procedimento na modalidade Pregão Presencial.

As "especificações usuais no mercado" que trata o item 1.3 do Edital, se refere a forma de como é comercializado determinado produto, ou seja, qualquer pessoa ao necessitar de troca de pneus, recorre à medida e marca dos pneus, pois válvulas e câmaras de ar referem-se à acessórios inerentes aos pneus, a ausência da marca das válvulas e câmaras, não

comprometem os "padrões de desempenho e qualidade" que está explícito e em conformidade com o Edital:

B) Habilitação sem documento exigido.

O licitante RECAPAGEM FELIPE FONTE EIRELI EPP, na fase de análise dos documentos de habilitação, foi constatado que o mesmo não apresentara a comprovação de inscrição municipal dentro do envelope próprio para habilitação, considerando o item 5.1 do Edital, observamos que podem participar pessoas jurídicas com atividades relacionadas ao objeto da licitação, desde que "que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital":

5.1. Poderão participar da presente licitação TODAS as Pessoas Jurídicas do ramo pertinente aos objetos desta licitação, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos.

Faz parte das exigências do referido Edital o rol de documentos para habilitação conforme solicitado no item 10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02).

Em especial fazemos destaque ao item 10.3.2, onde exige a apresentação de "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes", onde a inscrição desse cadastro deve-se OBRIGATORIAMENTE ser "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", conforme texto extraído do Edital, reproduzido a seguir:

10.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Uma vez que fora apresentado somente prova da **inscrição estadual**, que é pertinente aos produtos comercializados para revenda, e a licitante em questão ofertou apenas serviços de reformas de pneus, é necessário a comprovação da inscrição municipal, haja vista a competência fiscal dos serviços oferecidos, acatando as exigências do Edital.

C) Procuração sem firma reconhecida.

As licitantes Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores Ltda e Fórmula R Reformadora de pneus Ltda, apresentaram procurações sem reconhecimento de firma com base no item 8.1.2:

"8.1.2. Tratando-se de **procurador**, apresentar procuração por instrumento público ou particular, sendo que a procuração particular **devidamente assinada por aquele que** outorgou poderes, constando poderes específicos para formular ofertas, lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame ..."

Apesar de não constar a necessidade de reconhecimento de firma em cartório, é necessário a devida comprovação da veracidade da assinatura conforme Lei 13.726, a saber:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

"Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco defraude, ..."

A exigência de constatar a veracidade da assinatura é reforçada pelo Art. 3º desta mesma Lei:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o Edital, seus anexos e o Termo de Referência foram elaborados para que o processo licitatório pudesse além de atender as exigências legais, atender também, as necessidades reais de fornecimento de produtos e serviços de forma satisfatória para o município,

REQUER:

- a) Anulação da desclassificação de nossa empresa, FUTURA PNEUS LTDA, por entender que não houve fato de forte relevância que justificasse a tal desclassificação;
- b) Considerar inabilitada a empresa RECAPAGEM FELIPE FONTE EIRELI EPP por inobservância da exigência do Edital;
- c) Abertura de novo certame para que haja concorrência plena entre os licitantes indo ao encontro dos objetivos da licitação, ou seja, "em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação"

O presente recurso ora apresentado, foi protocolado em tempo hábil conforme determinação expressa no Edital do Pregão presencial – SRP Nº 022/2021:

20.1. Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital. 20.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail:

nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

Nestes Termos P. Deferimento

Catalão, 31 de março de 2021.

Sérgio Mesquita

Procurador